

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PAPAGAIOS/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 136/2020
PREGÃO PRESENCIAL N°075/2020**

Eliana Alves de Resende Costa MEI, qualificada nos autos em epígrafe do Pregão Presencial 075/2020, Processo Licitatório 136/2020, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria por meio do seu representante legal **Apresentar Razões Recursais**, pelos fatos e fundamentos que a seguir se aduz:

DOS FATOS

Cuidam-se o certame de licitação que tem por objeto Registro de Preços para Prestação de Serviços de Manutenção e Reparação de Equipamentos de Informática (Computadores, Impressoras e outros equipamentos de informática) e Suporte Técnico para o Município de Papagaios/MG, descrito e especificado no Termo de Referência.

Assim, participaram do procedimento conforme Ata de Sessão e Julgamento as Empresas Eliana Alves de Resende Costa MEI, Paulitech Comércio Ltda ME e Stau Tecnologia Ltda.

Nesse ínterim, após as etapas de lances fora declarada vencedora para os 02 (dois) lotes objeto da licitação a Empresa Stau Tecnologia Ltda.

Contudo, não concordando com a proposta e valores ofertados pela Stau Tecnologia Ltda a Recorrente manifestou na Sessão de Julgamento o interesse em interpor Recurso Administrativo considerando a inexequibilidades dos preços como se demonstrará nessa peça recursal.

Destarte, fora concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação de Razões Recursais.

Em síntese é o relato do feito.

Recebemos
30/12/2020
Guaragna

DOS FUNDAMENTOS

Do Preço Inexequível

Douta Pregoeira, considerando exigência editalícia em especial no que diz respeito às obrigações da contratada no que diz respeito a prestação e prazo para execução dos serviços, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprove que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o objeto do certame.

Dessa forma, há grandes riscos de ser os serviços licitados frustrados, diante da discrepância com os valores ofertados pela Empresa Stau Tecnologia Ltda diante dos evidentes custos de deslocamento para executar os serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conforme detalhado no Termo de Referência considerando a sua sede em São Paulo/SP.

Nesse interim, conforme consta nos autos a Empresa Stau Tecnologia Ltda apresentou proposta inicial para o Lote 01 no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). Contudo, após lances na Sessão de Julgamento o valor da proposta foi para R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) o que caracteriza um desconto de 74,69% (setenta e quatro virgula sessenta e nove por cento), conforme demonstra os preços reajustados. Senão vejamos:

Item	Unidade	Quantidade	Descrição Minuciosa do produto	Valor Unit.	Valor Total	Valor reajustado	Valor reajustado total
Lote 1 - Manutenção em computadores / notebooks / redes							
1	Serv.	200	Formatação de computadores, instalação de softwares, configuração de periféricos e rede local.	R\$ 100,00	20.000,00	R\$ 25,31	R\$ 5.061,22
2	Serv.	400	Manutenção preventiva e corretiva de defeitos advindos de perda de configuração de softwares e infecção por vírus, malwares, etc.	R\$ 80,00	32.000,00	R\$ 20,24	R\$ 8.097,96
3	Serv.	400	Substituição e instalação de hardware e dispositivos periféricos	R\$ 70,00	28.000,00	R\$ 17,71	R\$ 7.085,71
4	Serv.	400	Instalação e configuração de softwares.	R\$ 70,00	28.000,00	R\$ 17,71	R\$ 7.085,71
5	Serv.	100	Configuração de servidor e rede local	R\$ 250,00	25.000,00	R\$ 63,27	R\$ 6.326,53
6	Serv.	400	Limpeza interna de computadores com aplicação de pasta térmica	R\$ 50,00	20.000,00	R\$ 12,65	R\$ 5.061,22
7	Serv.	200	Montagem de computadores novos no local	R\$ 100,00	20.000,00	R\$ 25,31	R\$ 5.061,22
8	Serv.	400	Instalação de impressoras em computador / notebook	R\$ 50,00	20.000,00	R\$ 12,65	R\$ 5.061,22
9	Serv.	400	Backup de arquivos de computador / notebook	R\$ 80,00	32.000,00	R\$ 20,24	R\$ 8.097,96
10	Serv.	400	Crimpagem de conectores RJ 45 (duas pontas)	R\$ 50,00	20.000,00	R\$ 12,65	R\$ 5.061,22
Valor total lote 01					R\$ 245.000,00		R\$ 62.000,00

Valor adjudicado R\$ 62.000,00
% Desconto 74,69%

É evidente, portanto, o equívoco da Empresa Stau Tecnologia Ltda quando assume o compromisso perante o

Município de Papagaios/MG, para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõem, tendo em vista que são manifestamente inexequíveis.

Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do objeto da licitação em comento é possível extrair o entendimento de que, com os valores propostos, impossível será o seu cumprimento de forma satisfatória.

Percebe-se que o valor proposto pela ora declarada vencedora, mostra-se indiscutivelmente de forma incompatível com o praticado no mercado. Assim, a desclassificação da empresa vencedora, justifica-se pela busca do Ente Público em resguardar seus interesses, visando obter proposta que seja vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que proposta mais vantajosa nem sempre deve ser considerado unicamente preço, que no caso desse certame mostra-se manifestamente inexequível, sendo que manter esses preços é certeza de problemas futuros quando da execução dos serviços, posto, que a **Empresa Stau Tecnologia Ltda não deslocará funcionário de São Paulo/SP para o Município de Papagaios/MG para realizar uma crimpagem de conectores pelo valor de R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos).**

Outrossim, cumpre-nos dizer que mesmo o critério de julgamento ser menor preço por lote, não se pode admitir o preço inexequível. Mormente, porque, não há que se confundir "menor preço" com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Destarte, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração que não consegue a satisfação na execução dos serviços licitados.

Ademais, a esse respeito basta verificar que a cotação realizada pela Administração Pública Municipal observa-se que o preço médio encontrado para o Lote 01 fora de R\$ 125.266,66 (cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DOTAÇÕES DE PREÇOS
VALORES MÍNIMO, MÁXIMO E MÉDIO

Número da Cotação: 000192 - 2020		Elaborada por: elimar		Data da Apuração: 30/11/2020					
Data de início: 27/11/2020		Tipo de Apuração: Menor Preço - Lote		Data da Apuração: 30/11/2020					
Objeto: 000458 - Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática e suporte técnico para o município de Papagaio.									
Item	Código	Descrição do Produto	Propostas	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Médio Unitário	Quantidade	Valor Médio Total	
Lote: 0001 - COMPUTADORES									
0001	028348	Formatação de computadores, instalação	Consumo	3	55.0000	70.0000	63.3333	200.0000	12.666.6667
0002	028350	Manutenção preventiva e corretiva de	Consumo	3	32.0000	40.0000	37.3333	400.0000	14.933.3333
0003	028351	Substituição e instalação de hardware e	Consumo	3	30.0000	45.0000	35.6667	400.0000	14.266.6667
0004	028352	Instalação e configuração de softwares	Consumo	3	28.0000	40.0000	32.6667	400.0000	13.066.6667
0005	028353	Configuração de servidor e rede local	Consumo	3	100.0000	150.0000	120.0000	100.0000	12.000.0000
0006	028348	Limpeza interna de computadores com	Consumo	3	28.0000	50.0000	36.0000	400.0000	14.400.0000
0007	028354	Montagem de computadores novos no	Consumo	3	23.0000	40.0000	31.0000	200.0000	6.200.0000
0008	028355	Instalação de impressoras em	Consumo	3	23.0000	40.0000	31.0000	400.0000	12.400.0000
0009	028356	Backup de arquivos de computador /	Consumo	3	30.0000	40.0000	34.0000	400.0000	13.600.0000
0010	028357	Crimpagem de conectores RJ 45 (duas	Consumo	3	26.0000	30.0000	29.3333	400.0000	11.733.3333
Total do Lote do Valor Médio								125.266.6667	

Ressalte-se que o valor da proposta declarada vencedora fora de menos da metade do orçado pela Administração Pública Municipal. Portanto, mostra-se manifestamente inexequível a sua execução.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas.

Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Ressalte-se ser dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Ademais, especificamente sobre a matéria, com clareza reza o *caput* e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
[grifo nosso]

Ora, é notório que a Empresa Stau Tecnologia Ltda está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista a situação vivenciada por todas as empresas.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Mormente, porque, considera-se preço manifestamente inexequível, para fins de desclassificação, aquele que o licitante não comprove a sua viabilidade, quando contestada. Senão vejamos a lição de Jair Eduardo Santana:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores." Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte.

Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante, ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

"(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...). Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369).

ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654).

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009).

Nessa senda, conforme demonstrado tanto a jurisprudência quanto a legislação determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública.

Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado.

Ademais, como mencionado alhures torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios

fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis como no caso da proposta da Empresa Stau Tecnologia Ltda. Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas.

Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta Carlos Pinto Coelho Motta, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade. Senão vejamos:

"a proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável".

Mormente, porque, em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam

claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, Marçal Justen Filho assevera que:

(...) outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.

E, como dito alhures a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666.

Ademais, é evidente que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível como no caso desse certame. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em

seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do Pregoeiro(a) proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência.

Ressalte-se que não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Está evidenciado, pelo exposto, que os valores propostos pela Empresa Stau Tecnologia Ltda são absolutamente impraticáveis para a realização e prestação dos serviços licitados.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Mormente, porque, não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível, sendo a desclassificação dessa proposta a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Diante do esposado requer que seja recebido e acolhida as Razões do Recurso Administrativo, para declarar desclassificada a proposta da Empresa Stau Tecnologia Ltda por ser manifestamente inexequíveis, conforme preceituam os artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93.

Outrossim, considerando o princípio da economicidade requer que seja declarada vencedora para o Lote 01 a Empresa Eliana Alves de Resende Costa MEI, considerando que apresentou proposta compatível com o objeto da licitação e preços dentro do praticado no mercado, sendo mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Contudo, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Papagaios, 28 de dezembro de 2020.


Eliana Alves de Resende Costa MEI
CNPJ 28.014.536/0001-85